CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04/02/03

Roberta Alves

FUNCIONÁRIO

DATA 17/10/1960

PROJETO DE LEI Nº 186/1960

ASSUNTO

Cria nove (9) Centros de Iniciação Profissional, os localiza e dá outras providências.

VEREADOR: José Barros de Alencar

LEI Nº 1643 DE 16/11/1960 - Sancionada

DIOM Nº 2053 DE 17/11/1960

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº 1643/60, DE 16 DE Novembro DE 1960.

Cria nove (9) Centros de Iniciação Profissional, os localiza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, nesta Capital, nove (9) Centros de Iniciação Profissional localizados no centro urbano um e / os outros em Messejana, Parangaba, Antônio Bezerra, Maraponga, Parque Pio XII, Casa Popular e Monte Castelo.

Art. 2º - Cada Centro ocupar-se-á de oito (8) cursos/ especializados: Marcenaria, Funilaria, Sapataria, Alfaiataria, Cerâmica e Costura, Arte Culinária, Trabalhos Manuais e Bordado e Máquina.

§ 1º - Cada Curso especializado, terá no máximo dois/ (2) professôres, não podendo exceder de trinta (30) alunos para cada professôr.

§ 2º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar os professôres necessários ao funcionamento regular de cada Centro, correndo a despêsa por conta da verba própria que será suplementada no caso de necessidade.

§ 3º - Os professôres ficam obrigados a apresentação/ de diplomas, certificados de conclusão de curso ou se submeterão a uma prova de capacidade para o exercício da cadeira.

Art. 3º - O professôr de cada cadeira só poderá ser / contratado desde que haja, pelo menos, dez (10) alunos matriculados anteriormente.

§ 1º - Quando o Centro contar, pelo menos, com cinco/ funcionamento será designado, entre os professôres

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO — DE FORTALEZA

um Diretor, por livre escolha do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O professôr designado para o exercício das funções de Diretor continuará no exercício da sua cadeira recebendo, entretanto, uma gratificação que será arbitrada pelo Prefeito Municipal e nunca inferior a um (1) têrço (1/3) do valor do seu contrato mensal.

Art. 4º - Os Centros de Iniciação Profissional do Município expedirão ao fim de cada ano letivo, um diploma aos que, em exame, forem considerados aptos para o exercício da profissão.

Art. 5º - As despêsas de instalação - com Material Permanente e de Consumo - correrão por conta das verbas orçamentárias da / Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 6º - O Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, através/ da Secretaria de Educação e Cultura, dentro de trinta (30) dias, baixará o Regulamento dos Centros de Iniciação Profissional.

Art. 7º - Quando os alunos forem reconhecidamente pobres, atestado pelo Serviço de Assistência Social - se houver - ou por funcionário designado pelo Secretário de Educação e Cultura, os materiais necessários à sua aprendizagem serão fornecidos pela Prefeitura Municipal por conta da verba - Material de Consumo - Secretaria / de Educação e Cultura.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Novembro Ano DE 1960.

Gen. Manuel Cordeiro Rêgo
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei Nº

Projeto de Lei nº 156/60

Cria cinco (5) Centros de Iniciação Profissional, localiza e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados nesta capital, cinco (5) Centros de Iniciação Profissional localizados no Centro Urbano um e os outros em / Messejana, Parangaba, Antônio Bezerra e Mucuripe.

Art. 2º - Cada Centro compôr-se-á de oito (8) cursos especializados: Marcenaria, Funilaria, Sapataria, Alfaiataria, Corte e Costura, Arte culiniária, Trabalhos Manuais e Bordado á Máquina.

§ 1º - Cada Curso especializado, terá no máximo dois (2) professôres, não podendo exeder de trinta (30) alunos para cada professor.

§ 2º - O Sr. Prefeito Municipal fica autorizado a contratar os professores necessários ao funcionamento regular de cada Centro, correndo a despêsa por conta da verba própria que será suplementada no caso / de necessidade.

§ 3º - Os professores ficam obrigados a apresentação de diplomas, certificados de conclusão de curso ou se submeterão a uma prova de capacidade para o exercício da cadeira.

Art. 3º - O professor de cada cadeira só poderá ser contratado desde que haja, pelo menos, dez (10) alunos matriculados antecipadamente.

§ 1º - Quando o Centro contar, pelo menos, com cinco (5) cursos em funcionamento será designado, entre os professores, um Diretor, por // livre escolha do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O professor designado para o exercício das funções de // Diretor continuará no exercício da sua cadeira recebendo, entretanto, // uma gratificação que será arbitrada pelo Prefeito Municipal e nunca inferior a um (1) têrço (1/3) do valor de seu contrato mensal.

Art. 4º - Os Centros de Iniciação Profissional do Município expedirão ao fim de cada ano letivo, um diploma aos que, em exame, forem / considerados aptos para o exercício da profissão.

Art. 5º - As despêsas de instalação - com Material Permanente e de consumo - correrão por conta das verbas orçamentárias da Secretaria / de Educação e Cultura.

Art. 6º - O Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, através da Secretaria de Educação e Cultura, dentro de trinta (30) dias, baixará o // Rugulamento dos Centros de Iniciação Profissional.

Na Comissão de Legislação e Finanças
Em 18/10/60
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 21/10/60
(PRESIDENTE)

Aprovado a redação Final
Em 21/10/60
(PRESIDENTE)

Ao Vereador Batista Barbosa para relatar
Em 19/10/60

Relatório favorável
19/10/60

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - Quando os alunos forem reconhecidamente pobres, ates- // tado pelo Serviço de Assistência Social - se houver - ou por funcionário / designado pelo Secretário de Educação e Cultura, os materiais necessários / à sua aprendizagem serão fornecidos pela Prefeitura Municipal por conta da verba - Material de Consumo - Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de outubro de 1960.

José Paes de Alencar

V E R E A D O R

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

EMENDA NUM. 1

Ao Projeto de lei N.

Onde se diz, no art. 1º , "cinco", diga-se "SEIS", e acrescente-se, no seu final, depois do termo "Mucuripe", a expressão:

...e Porangabuçú.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1960

(Pedro Paulo M. de Oliveira - Vereador)

Emende Nº 2160 ao
projeto 186/60

Acrescente-se ao
6º o seguinte parágrafo
Parágrafo Único - [illegible]

Sala das sessões da
Câmara Municipal, em 25
de outubro de 1960

Antonio Maria Horta

Emenda nº 4

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Emenda nº 3 / 60

Inclua-se a onde
couber

Art. 1º Aumente-se para
leis (b) a ~~decrescente~~ - decrescente-se
no seu final, depois do "Município"
a expressão: "Casa Popular
sala das sessões, em
25 - 10 - 60

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL.

A COMOSSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao Projeto de lei nº 156/60.

Aprovada. Em 26.10.962

Cria neve(9) Centros de Iniciação Profissional, os localiza e dá outras - providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, nesta Capital, neve (9) Centros de Iniciação Profissional localizados no centro urbano um e os outros em Messejana, Parangaba, Antônio Bezerra, Mucuripe, Porangabuçú, - Parque Pio XII, Casa Popular e Monte Castelo.

Art. 2º - Cada Centro compôr-se-á de oito (8) cursos especializados: Marcenaria, Funilaria, Sapataria, Alfaiataria, Corte e - Costura, Arte Culinária, Trabalhos Manuais e Bordado a Máquina.

§ 1º - Cada Curso especializado, terá no máximo dois (2)professôres, não podendo exceder de trinta (30) alunos para cada professôr.

§ 2º - O Sr. Prefeito Municipal fica autorizado a contratar os professores necessários ao funcionamento regular de cada Centro, correndo a despesa por conta da verba própria que será suplementada no caso de necessidade.

§ 3º - Os professores ficam obrigados a apresentação de di - plomas, certificados de conclusão de curso ou se submeterão a uma prova de capacidade para o exercício da cadeira..

Art. 3º - O professor de cada cadeira só poderá ser contratado desde que haja, pelo menos, dez (10) alunos matriculados antecipadamente.

§ 1º - Quando o Centro contar, pelo menos, com cinco(5) cursos em funcionamento será designado, entre os professores, um Diretor, por livre escolha do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - O professor designado para o exercicio das funções de Diretor continuará no exercício da sua cadeira recebendo, entretanto, uma gratificação que será arbitrada pelo Prefeito Municipal e nunca inferior a um (1) têrço (1/3) do valor do seu contrato mensal.

Of. nº 1.056/60.

Fortaleza, 27 de outubro de 1960.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelencia o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência - os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Aluisio Correia.
- Presidente -

Exmo. Sr.
General Manuel Cordeiro Néto.
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA